



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13710.001092/97-41
Recurso n° 107.928 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 203-13.043
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

**IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se somente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços. Por sua vez, a imunidade insculpida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não se destina a entidades de educação, alcançando somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

**ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em Lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

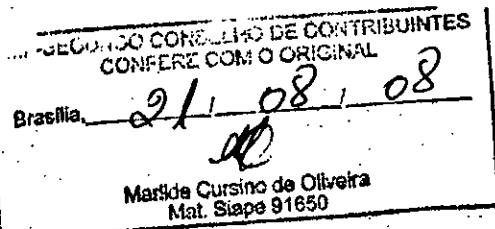
O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL

A limitação constitucional à fixação de juros em doze por cento ao ano é norma de aplicação contida e carece de regulamentação.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula nº 03. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições.



administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo do Prado Figueiredo.

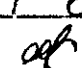

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21 / 08 / 08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sispq 91850

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/10/98

Marilda Cláudio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Relatório

Contra a recorrente acima qualificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 01/27, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 2.278.001,72 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil e um reais e setenta e dois centavos), referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de janeiro a dezembro de 1996.

Por meio do procedimento administrativo-fiscal realizado na escrita fiscal e contábil da sociedade, o Autuante verificou que a Cofins devida para aqueles períodos de competência não foi declarada nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nem paga.

Cientificada da autuação, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 31/41), alegando, em síntese, que: a) não era contribuinte da Cofins; b) já havia sido autuada pelo não-recolhimento dessa mesma contribuição para o período de abril de 1992 a novembro de 1996; c) é sociedade civil sem fins lucrativos, mantenedora da Universidade Estácio de Sá, declarada Entidade de Utilidade Pública Federal e reconhecida como Entidade de Fins Filantrópicos pelas autoridades competentes; d) possui imunidade tributária nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 150, VI, "a", c/c o CTN, art. 14; e) além disto, preenche todas as condições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, para o gozo da isenção das contribuições para o financiamento da seguridade social; f) a imunidade de que goza, em relação à Cofins, decorre de preceito constitucional, art. 195, § 7º, c/c a LC nº 70, de 1991, art. 6º; g) nos valores das mensalidades cobradas não estão incluídos impostos nem essa contribuição; h) a cobrança de mensalidades não se assemelha a faturamento, inexistindo, portanto, base de cálculo para a cobrança da Cofins; e, i) em atenção ao princípio da eventualidade, impugnou formalmente a base de cálculo dessa contribuição para que dela sejam excluídos os valores das mensalidades, a multa de 75,0 %, por ser extorsiva, e os juros de mora à taxa superior ao limite de 12,0 % nos termos da CF/1988.


Julgado o lançamento, a DRJ-Rio de Janeiro-RJ, por meio da Decisão nº 570, datada de 22 de dezembro de 1997, às fls. 59/63, julgou-o procedente em parte, excluindo do seu total as parcelas lançadas para os meses de competência de outubro e de novembro de 1996 e respectivas cominações legais por terem sido objeto de outro lançamento de ofício, sob a seguinte ementa:

"CONTR. PARA O FINANC. DA SEGUR. SOCIAL

Instituições de educação. A imunidade a que se refere o parágrafo 7º do artigo 195 da CF, bem como a isenção do inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, atingem apenas as entidades beneficentes de assistência social. A falta de recolhimento da contribuição pelo contribuinte que não goza destes benefícios, quando devida, dá ensejo a seu lançamento de ofício, com a incidência de multa e dos acréscimos legais exigíveis.

Lançamento procedente em parte."

Processo nº 13710.001092/97-41
Acórdão n.º 203-13.043

2º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília,	21 / 08 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91350	

CC02/C03
Fls. 1.205

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 68/80, requerendo o seu provimento para que seja desconstituído o auto de infração, com a conseqüente exoneração do pagamento do crédito tributário lançado e exigido, alegando, em síntese, imunidade tributária nos termos da CF/1988, art. 150, VI, "c", c/c o CTN, art. 14, e/ ou a isenção da Cofins, nos termos dessa mesma Carta Magna, art. 195, § 7º, c/c a Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, e também pela própria LC nº 70, de 1991, art. 6º, III, instituidora dessa contribuição. Alegou, ainda, que a cobrança de mensalidade não se assemelha a faturamento nos termos definidos por essa LC.

Discordou também da multa de ofício, no percentual de 75,0 %, por configurar, segundo seu entendimento, extorsão e confisco do seu patrimônio o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/1988, bem como da exigência de juros moratórios superiores à taxa de 12,0 % ao ano fixado no § 3º do art. 192 desta Carta Magna.

Analisado o recurso voluntário, os Membros, então componentes desta Terceira Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho para que fossem anexados aos autos: 1) a cópia do Ato Declaratório nº 14, de 10 de dezembro de 1996, que suspendeu a imunidade da recorrente, para o ano-calendário de 1991, exercício de 1992, e a respectiva defesa apresentada por ela contra tal exclusão; e, 2) cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 28990.013815/94-80 que tramitou junto ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e resultou na expedição, em 24/04/1996, do Certificado de Entidade Filantrópica, conforme Diligência nº 203-00.767, datada de 15 de setembro de 1999, às fls. 90/94.

Em atendimento àquela diligência, os autos foram instruídos com cópias do referido ato declaratório às fls. 101/102, da respectiva impugnação deste às fls. 103/155, do referido processo administrativo às fls. 158/437, do Termo de Verificação Fiscal às fls. 440/450 sobre o descumprimento, pela recorrente, dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária.

Cumprida a diligência, o processo foi restituído a esta 3ª Câmara e redistribuído por sorteio para a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

No entanto, colocado em pauta, os Membros, componentes desta Terceira Câmara à época, por maioria de votos, novamente, converteram o julgamento em diligência. Vencida a Relatora, foi designado o então Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir a Resolução que recebeu o nº 203-00.094, prolatada em 11 de julho de 2001, na qual solicitaram que fossem verificados: "1) o atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN; e 2) a prática de atividades de assistência social, tais como previstas nas normas antes reproduzidas (CF, art. 203; Lei nº 8.212/91, arts. 4º e 55; e Lei nº 8.742/93, art. 4º), evidenciando (ainda que por amostragem) os beneficiários das atividades assistenciais, sua condição econômica (pessoal e familiar), bem como o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade", conforme relatório e voto às fls. 455/465.

Cientificada dessa resolução, inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Especial às fls. 468/474 para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Contudo, o então Presidente desta 3ª Câmara Conselheiro Leonardo de Andrade Couto negou seguimento a esse recurso, conforme Despacho nº 203-197 às fls. 516/517, proferido em 02 de abril de 2004.

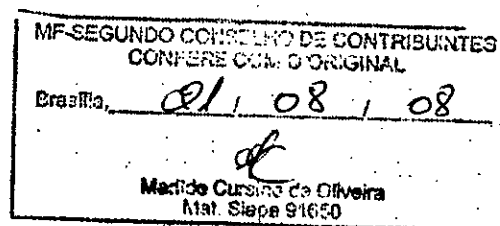
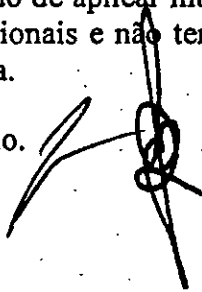
Ainda, inconformada, a requerente interpôs o Agravo às fls. 527/531 que foi rejeitado pelo Presidente daquela Câmara Superior, conforme despachos às fls. 537 e 538/539.

O processo foi então devolvido para a Derat no Rio de Janeiro para cientificar a recorrente do despacho da CSRF e, posteriormente, atender a 2ª diligência solicitada por esta 3ª Câmara por meio da Resolução nº 203-00.094, de 11/07/2001, às fls. 454/465.

Em atendimento àquela diligência, a Defis/Difis II/RJ elaborou e carrou aos autos a Informação Fiscal às fls. 1.133/1.139, datada de 1º de Janeiro de 2007, concluindo que a recorrente não atendeu, na íntegra, o disposto no CTN, art 14 e que o valor das receitas de atividades assistenciais informadas por ela, em relação às receitas auferidas, representa menos de 20,0 % do total de suas receitas.

Cientificada dessa informação, a recorrente apresentou a manifestação às fls. 1.174 a 1.190, expendendo extenso arrazoado sobre: a) diligência incompatível com o período examinado; b) supressão da primeira instância e usurpação de competência do Conselho; c) usurpação da competência do CNAS; d) infringência ao art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996; e) o calculo do percentual de gratuidade; f) registros contábeis; e, g) segurança jurídica e ofensa à coisa julgada, concluindo, ao final, que é nulo o auto de infração em discussão por abranger um mesmo período já fiscalizado, sem a autorização por escrito do Delegado da Receita Federal e que a diligência realizada não demonstrou que tenha deixado de distribuir 30,0 % da sua receita bruta, na forma da legislação aplicável à época do fato gerador do crédito tributário contestado, tenha distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro e participação, tenha deixado de aplicar integralmente os seus recursos no País e na manutenção de seus objetivos institucionais e não tenha mantido a escrituração contábil de conformidade com a legislação tributária.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a suscitada nulidade do auto de infração sob o argumento de que este abrangeu o mesmo período já anteriormente fiscalizado, sem a autorização por escrito do Delegado da Receita Federal, ficou prejudicada porque esta questão somente foi argüida na manifestação apresentada pela recorrente sobre a Informação Fiscal elaborada pela a Defis/Difis II/RJ em atendimento à 2ª diligência solicitada por esta 3ª Câmara.

Na impugnação contra o lançamento interposta à DRJ/Rio de Janeiro-RJ e no recurso voluntário em discussão aquela questão não foi suscitada. A sua apreciação e julgamento somente em segunda instância implicam preclusão e supressão de instância.

Alem disto, cabe ressaltar que o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento somente seriam nulos se tivessem sido efetuados por agente incompetente, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso I.

Também, a título de esclarecimento, cabe informar que, embora não conste dos autos a Ficha Multifuncional (MF), vigente à época do procedimento fiscal em discussão, e que autorizava por escrita os procedimentos administrativo-fiscais, para o presente caso, ela foi emitida e recebeu nº 1997.00553-4, conforme consta do Termo de Início de Fiscalização à fl. 7, por meio do qual a recorrente foi notificada por escrito de seu início dos trabalhos de fiscalização.

No mérito, em que pese o extenso recurso voluntário e as diversas manifestações apresentadas, a questão de mérito se resume à imunidade e/ ou à isenção da recorrente ao pagamento da Cofins no período de competência de janeiro a dezembro de 1996, bem como à exigência de multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e de juros de mora à taxa Selic.

A imunidade prevista na Constituição Federal de 1988. art. 150, inciso VI, alínea "c", diz respeito exclusivamente a impostos, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA ORIGINAL

Brasília, 21/08/08

Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Sisepe 91650

CC02/C03
Fls. 1.208

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei." (destaque não-original)

Portanto, esse dispositivo legal não se aplica à Cofins por se tratar de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social e não imposto. Esse é o tratamento dado a essa contribuição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/93, cuja decisão foi a seguinte:

"Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03, de 1993, a constitucionalidade dos artigos. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social', contida no art. 9º, e também da expressão 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...', constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30-12-91." (destaque acrescido)

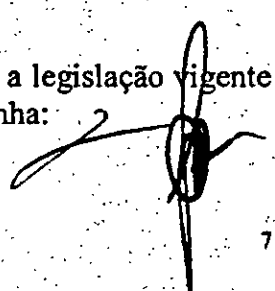
Ainda, fundamentando que a Cofins não é imposto, embora tenha natureza tributária, vale citar trechos dos votos do Ministro Relator Moreira Alves e do Ministro Carlos Velloso no julgamento da referida ADIn:

"Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos." (Ministro Moreira Alves) [destaque não-original]

"Sustenta-se que a Cofins seria um imposto. Não procede a sustentação. Explico: o Finsocial, tal como recepcionado pelo art. 56 do ADCT, é que seria um imposto. No voto que proferi nos RREE nº 150.755 e 150.764, deixei expresso o entendimento no sentido de que o velho Finsocial, que é justamente o Finsocial do DL 1940, de 1982, fora recepcionado pelo art. 56 do ADCT tal como ele se apresentava, vale dizer, um imposto inominado. Existiria, entretanto, como imposto até que, segundo está no art. 56 do ADCT, a lei dispusesse sobre o art. 195, I, da Constituição, vale dizer, criasse a contribuição com base no art. 195, I, da Constituição Federal. Foi exatamente isto o que ocorreu com a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91." (Ministro Carlos Velloso) [destaque não-original]

Portanto, considerando que a Cofins não é imposto, revela-se improcedente a alegação da recorrente de que seria imune a ela com fundamento na CF/1988, art. 150, inciso VI, alínea "c", c/c o CTN, art. 14.

Quanto à isenção da Cofins para as entidades beneficentes, a legislação vigente à época dos fatos geradores, objeto do lançamento contestado, assim dispunha:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPETE CONTO ORIGINAL
Brasília, 21/08/08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Síspe 91650

Constituição Federal de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...).

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (destaque não-original)

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituidora da Cofins, assim dispôs quanto à isenção para as entidades beneficentes:

"Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...);

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)" (destaque não-original)

Já Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixou os requisitos para o gozo da isenção dessa contribuição, assim estabeleceu:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/08/08
Marilda Curioso de Oliveira
Mat. Stpa 91650

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.” (destaques não-originais)

O art. 4º dessa lei assim define assistência social:

“Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

Segundo os dispositivos legais transcritos acima, vigentes no período de competência abrangido pelo lançamento em discussão (janeiro a dezembro de 1996), a isenção da Cofins estava condicionada ao atendimento cumulativo de todos os requisitos neles elencados.

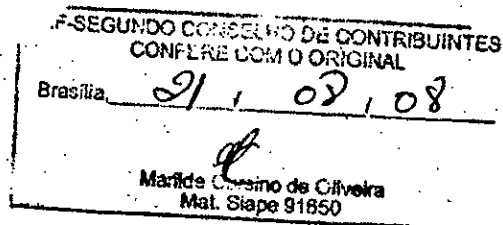
No presente caso, dos exames dos autos, verifica-se que a recorrente, naquele período de competência, atendeu a somente parte deles. Foram atendidos apenas os incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, transcritos acima. Os demais incisos (III a V) não foram atendidos.

Em relação ao inciso III, a recorrente não apresentou qualquer prova de que, no ano-calendário de 1996, tenha prestado assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Ao contrário, no balanço do exercício de 1996, aprovado pela Assembléia Geral Ordinária; cópia às fls. 1.101/1.104, estão contabilizadas receitas com serviços comunitários, no valor de R\$ 5.922.553,32 (cinco milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10,10 % de sua receita operacional, conforme prova o Balanço Anual do exercício de 1996, aprovado pela AGO, cópia às fls. 1.101/1.104, mais especificamente no Demonstrativo de Resultado das Operações às fls. 1.102/1.103

Quanto ao inciso IV, há nos autos (fls. 450) provas de que seus diretores usufruíram vantagens a título de remuneração e/ ou distribuição disfarçada de lucro por meio da participação da recorrente em outra empresa com fins lucrativos de cuja capital participam e, ainda, pela cessão gratuita de espaço físico a outras pessoas jurídicas, bem como aluguel, por parte da recorrente, de imóvel pertencente a um de seus sócios.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 449/450, a recorrente tem contratos de comodato com cessão gratuita de espaços físicos dentro de suas instalações para as empresas Livraria Editora Forense Universitária Ltda., Banco Bandeirantes S/A, Shopping Vídeo Rio Comprido Ltda., e Seletor – Seleção e Orientação de Pessoal Ltda. No caso da Seletor, além da cessão gratuita do espaço físico, as despesas com energia elétrica, água, imposto predial e telefones são bancadas pela recorrente.

Ainda, de acordo com aquele Termo, a recorrente possui 87,78 % do capital social da pessoa jurídica com fins lucrativos, denominada Editora Rio Estácio de Sá Sociedade Cultural Ltda, localizada na Rua Dona Cecília n.ºs. 25/27 no Rio de Janeiro, cujo imóvel é de propriedade do senhor João Uchoa Cavalcanti Netto, sócio da recorrente, sendo que o aluguel desse imóvel é também bancado por ela. Essa editora tem como objeto econômico e social a indústria e o comércio de edição de livros e toda a sua receita provém de serviços prestados a



recorrente. Contudo, possuía apenas uma funcionária cuja função era o serviço de limpeza. Ora, isto leva a conclusão de que todos os demais funcionários necessários à produção e edição de livros e a sua administração são cedidos pela recorrente.

Finalmente, em relação ao inciso V, ao participar de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, a recorrente deixou de aplicar integralmente o seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Dessa forma, descumpridos os requisitos elencados nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, transcritos acima, não há que se falar em isenção da Cofins no período, objeto do lançamento contestado.

Quanto à multa de ofício, esta teve como fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de recolhimento da contribuição).

Já a alegação de que o percentual de 75,0 %, é extorsivo e configuraria confisco de patrimônio, ao contrário do entendimento da recorrente, o princípio constitucional que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco não se aplica a penalidades (multas) por infringência a leis.

Assim, a multa de ofício, calculada sobre o valor de contribuição cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Em relação aos juros de mora, sua exigência à taxa Selic teve como fundamento a Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61 § 3º, que assim dispõem, respectivamente:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/08/08
Marta Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91350

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3 - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

O § 3º do art. 5º a que se refere o dispositivo acima determina que os juros sobre os créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Além disto, este Segundo Conselho de Contribuintes já sumulou esta matéria, assim dispondo:

"Súmula 03. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Quanto à determinação da Constituição, art. 192, § 3º, VIII, a despeito de se dirigir apenas ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Sistema Tributário, o STF já manifestou o entendimento de que é cláusula não auto-aplicável, havendo necessidade de regulamentação por lei. A ementa do Mandado de Injunção n° 430/1996 é a seguinte:

"Mandado de Injunção. Juros. Limite constitucional de 12%: ausência de norma regulamentadora do art. 192, par. 3º, da Constituição.

"Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes. Mandado de injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providências para suprir a omissão."

Assim, não é possível sequer vislumbrar-se a aplicação de tal dispositivo, não havendo nada que impeça a utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios à vista de o CTN ter permitido a livre fixação de taxas de juros em seu art. 161, § 1º.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS